



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

Altera o artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PL nº 3.267 de 2019, no qual altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 147.....

.....

§ 2º Além dos exames previstos no *caput*, o condutor passará por avaliação médica e psicológica quando tiver suspenso o direito de dirigir, envolver-se em acidente de trânsito com vítimas, conduzir veículo colocando em risco a sociedade e nos seguintes prazos:

- I – A cada dez anos, para condutores com idade inferior a 40 anos;
- II – A cada cinco anos, para condutores com idade a partir dos 40 anos e inferior a 70 anos, bem como para os que exerçam atividade remunerada;
- III - A cada 3 anos, para condutores com idade a partir dos 70 anos e para os que tenham sido flagrados em exame toxicológico;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui natureza modificativa e tem por escopo alterar o texto do Substitutivo apresentado pelo Relator do Projeto de Lei nº 3.267/2019 no que diz respeito aos exames realizados por quem já possui habilitação.

A nossa pretensão é de conferir um modelo de acompanhamento das condições físicas e psicológicas do condutor, adotando um modelo que se adéque ao praticado nos países com menores índices de acidentes.

Além disso, descolamos os exames realizados na obtenção daqueles realizados na renovação e nas hipóteses em que se vislumbra o acompanhamento mais próximo pelo Estado, exigindo que os exames sejam completos, avaliando as condições do condutor em uma dimensão ampliada.

Sala das comissões, em 10 de dezembro de 2019.

**Deputado MAURO LOPES  
(MDB/MG)**